



Oliveira do Bairro câmara municipal

EDITAL

Jorge Ferreira Pato, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Oliveira do Bairro,

FAZ SABER QUE:

1. Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 4, do artigo 79.º, do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua redação atual (diploma que estabelece as medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais), conjugado com as disposições vigentes do DL 124/2006 de 28 de junho (com todas as alterações introduzidas):

- a) Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham **terrenos confinantes a edifícios inseridos em espaços rurais**, são obrigados a proceder à gestão de combustível, numa faixa de largura não inferior a 50 m, medida a partir da alvenaria exterior do edifício, sempre que esta faixa abranja terrenos ocupados com floresta, matos ou pastagens naturais;
- b) Nos **aglomerados populacionais inseridos ou confinantes com espaços florestais** e previamente definidos no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI) é obrigatória a gestão de combustível, numa faixa exterior de proteção de **largura mínima não inferior a 100 m**, sendo a sua execução da competência dos proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos inseridos na referida faixa. O mapa das faixas poderá ser consultado no site da Câmara em: <https://www.cm-olb.pt/p/geoportal>.

2. Em ambos os casos, a gestão de combustível deverá ser realizada de acordo com as normas constantes no anexo do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, com todas as alterações introduzidas, salvo disposições em contrário.

3. Mais se informa que a **data limite para a execução dos trabalhos de gestão de combustível** suprarreferidos é **30 de abril**, de acordo com o estatuído nos n.ºs 3 e 12, do artigo 15.º, do DL n.º 124/2006 de 28 de junho, com todas as alterações introduzidas.

4. O não cumprimento do disposto nos pontos anteriores constitui contraordenação punível com coima de 140€ a 5.000€ no caso de pessoas singulares, e de 1.500€ a 60.000€ no caso de pessoas coletivas, nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua atual redação.

Para mais esclarecimentos, os proprietários poderão contactar com a Divisão de Planeamento e Gestão Urbanística-Gabinete Técnico Florestal, através do 234732100, às 4.ª feiras, ou presencialmente (com prévia marcação) às 5.ª feiras, no seguinte horário: entre as 9h às 12h30.

Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor que serão afixados nos lugares de estilo, bem como, no site da Câmara em www.cm-olb.pt.

Paços do Município, 29 de março de 2023.

O Vice-Presidente da Câmara
(NO USO DAS COMPETÊNCIAS SUBDELEGADAS
MANDATO 2021-2025)



Oliveira do Bairro câmara municipal

ANEXO

(Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua atual redação, republicado pela Lei n.º 76/2017, de 17 de Agosto, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2018, de 14 de Fevereiro)

Critérios para a gestão de combustíveis no âmbito das redes secundárias de gestão de combustível

«I. Para efeitos de gestão de combustíveis no âmbito das redes secundárias de gestão de combustível envolventes aos edifícios, aglomerados populacionais, equipamentos e infraestruturas, aos estratos arbóreos, arbustivos e subarbustivos, não integrados em áreas agrícolas, com exceção das áreas de pousio e de pastagens permanentes, ou de jardim, aplicam -se os seguintes critérios:

- a) No estrato arbóreo a distância entre as copas das árvores deve ser no mínimo de 10 m nos povoamentos de pinheiro bravo e eucalipto, devendo estar desramadas em 50 % da sua altura até que esta atinja os 8 m, altura a partir da qual a desramação deve alcançar no mínimo 4 m acima do solo;
- b) No estrato arbóreo, nas espécies não mencionadas na alínea anterior, a distância entre as copas das árvores permitidas deve ser no mínimo de 4 m e a desramação deve ser de 50 % da altura da árvore até que esta atinja os 8 m, altura a partir da qual a desramação deve alcançar no mínimo 4 m acima do solo;
- c) No estrato arbustivo a altura máxima da vegetação não pode exceder 50 cm;
- d) No estrato subarbustivo a altura máxima da vegetação não pode exceder 20 cm.

II. No caso de infraestruturas da rede viária às quais se associem alinhamentos arbóreos com especial valor patrimonial ou paisagístico, ainda que das espécies previstas na alínea a) do n.º I, deve ser garantida na preservação do arvoredo o disposto no número anterior numa faixa correspondente à projeção vertical dos limites das suas copas acrescida de uma faixa de largura não inferior a 10 m para cada lado.

III. Nas faixas de gestão de combustíveis envolventes aos edifícios devem ainda ser cumpridos, cumulativamente, os seguintes critérios:

- 1 — As copas das árvores e dos arbustos devem estar distanciadas no mínimo 5 m da edificação, evitando -se ainda a sua projeção sobre a cobertura do edifício.
- 2 — Excecionalmente, no caso de arvoredo de especial valor patrimonial ou paisagístico pode admitir -se uma distância inferior a 5 m, desde que seja reforçada a descontinuidade horizontal e vertical de combustíveis e garantida a ausência de acumulação de combustíveis na cobertura do edifício.
- 3 — Sempre que possível, deverá ser criada uma faixa pavimentada de 1 m a 2 m de largura, circundando todo o edifício.
- 4 — Não poderão ocorrer quaisquer acumulações de substâncias combustíveis, como lenha, madeira ou sobrantes de exploração florestal ou agrícola, bem como de outras substâncias altamente inflamáveis.

IV. No caso de faixas de gestão de combustível que abranjam arvoredo classificado de interesse público, zonas de proteção a edifícios e monumentos nacionais, manchas de arvoredo com especial valor patrimonial ou paisagístico ou manchas de arvoredo e outra vegetação protegida no âmbito da conservação da natureza e biodiversidade, tal como identificado em instrumento de gestão florestal, ou outros instrumentos de gestão territorial ou de gestão da Rede Natura 2000, pode a comissão municipal de defesa da floresta aprovar critérios específicos de gestão de combustíveis.

V. A aplicação dos critérios estabelecidos nos pontos anteriores pode ser excecionada mediante pedido apresentado pela entidade responsável pela gestão de combustível, quando da aplicação dos mesmos possa resultar um risco significativo e fundamentado para a estabilidade dos solos e taludes de vias rodó ou ferroviárias, através de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da proteção civil e das infraestruturas.»